



GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/08 de 10 de Novembro

Tendo em conta a imperatividade político-legal de se proceder ao reajuste da Orgânica do Governo, com base no disposto na Lei Constitucional e no Acórdão do Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal Constitucional, de 21 de Dezembro de 1998, referente às competências do Presidente da República relativas ao poder de direcção e chefia do Governo;

Havendo necessidade de, para tal fim, adoptar-se uma estrutura governativa e os mecanismos da sua direcção, coordenação, articulação e funcionamento, adequados ao cumprimento do Programa de Governo, capaz de implementar, em condições de eficácia, os objectivos nacionais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do Artigo 111.º e do Artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º (Aprovação)

É aprovada a Orgânica do Governo da República de Angola, anexa ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 16/02, de 9 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 6/07, de 20 de Abril.

Artigo 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto-lei são resolvidas pelo Conselho de Ministros.



Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Outubro de 2008.

**ORGÂNICA DO GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Definição)

Governo da República de Angola é o órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública, conforme estabelecido na Lei Constitucional.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento do Governo

SECÇÃO I
Estrutura Orgânica do Governo

Artigo 2.º
(Composição)

O Governo da República de Angola, no âmbito da sua estrutura, é presidido pelo Chefe do Governo e integrado pelo Primeiro-ministro, pelos Ministros, pelos Secretários de Estado e pelos Vice-Ministros.

Artigo 3.º
(Forma de deliberação)

O Governo da República de Angola, no exercício das suas competências, delibera colegialmente em sede de Conselho de Ministros.



SECÇÃO II **Chefia do Governo**

Artigo 4.º **(Chefe do Governo)**

1. O Presidente da República é o Chefe do Governo, nos termos da Lei Constitucional e do Acórdão do Tribunal Supremo, de 21 de Dezembro de 1998, nas vestes do Tribunal Constitucional.
2. Compete ao Chefe do Governo:
 - a) Exercer o poder de direcção e chefia do Governo;
 - b) Dirigir o Governo;
 - c) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Lei Constitucional e pela legislação em vigor.
3. No exercício do poder de direcção e chefia do Governo, o Presidente da República é o Chefe do Governo e é coadjuvado pelo Primeiro-ministro, podendo colocar sob responsabilidade deste a coordenação de determinadas áreas do Governo.

Artigo 5.º **(Primeiro Ministro)**

1. O Primeiro Ministro é o coadjutor do Presidente da República, enquanto Chefe do Governo, na coordenação e condução da acção geral do Governo, competindo-lhe, para além do previsto na Lei Constitucional e no Acórdão do Tribunal Supremo, nas vestes do Tribunal Constitucional, de 21 de Dezembro de 1998, o seguinte:
 - a) Supervisionar as atribuições dos titulares do sector produtivo e do sector social, mediante despachos colectivos;
 - b) Criar comissões ou grupos de trabalho para a execução de actividades relativas ao cumprimento do Programa do Governo;
 - c) Controlar a execução dos programas sectoriais e intersectoriais e elaborar os respectivos balanços com recomendações, pareceres e propostas de medidas dirigidas ao Chefe do Governo;



- d) Orientar a realização de fiscalização da acção dos sectores de governação sob sua superintendência, através da Inspeção-geral do Estado, sempre que necessário;
 - e) Realizar encontros de trabalho e transmitir orientações aos governadores das províncias, no quadro das suas competências.
2. No exercício das suas atribuições e competências, o Primeiro-ministro é assistido por um gabinete, cujo estatuto orgânico é aprovado por diploma do Conselho de Ministros.
3. O Primeiro-ministro, na sua ausência ou impedimento, é substituído por um Ministro que propuser à aprovação do Presidente da República.

SECÇÃO III

Ministros e Secretários de Estado

Artigo 6.º

(Composição do Conselho de Ministros)

Integram o Governo, para além do Primeiro-ministro, os seguintes Ministros e Secretários de Estado:

Ministro da Defesa Nacional.
Ministro do Interior.
Ministro das Relações Exteriores.
Ministro da Economia.
Ministro da Administração do Território.
Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
Ministro da Justiça.
Ministro do Planeamento.
Ministro das Finanças.
Ministro do Comércio.
Ministro da Hotelaria e Turismo.
Ministro da Agricultura.
Ministro das Pescas.
Ministro da Indústria.
Ministro dos Petróleos.
Ministro da Geologia e Minas.
Ministro do Ambiente.
Ministro da Ciência e Tecnologia.
Ministro do Urbanismo e Habitação.
Ministro das Obras Públicas.



Ministro dos Transportes.
Ministro da Energia.
Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.
Ministro da Saúde.
Ministro da Educação.
Ministro da Cultura.
Ministro da Assistência e Reinserção Social.
Ministro da Família e Promoção da Mulher.
Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.
Ministro da Juventude e Desportos.
Ministro da Comunicação Social.
Ministro Sem Pasta.
Ministro Sem Pasta.
Secretário de Estado para o Desenvolvimento Rural.
Secretário de Estado para o Ensino Superior.
Secretário de Estado das Águas.

Artigo 7.º (Competências)

1. Os Ministros e Secretários de Estado possuem competências próprias que a lei lhes atribui e as que, nos termos da lei, lhes forem delegadas pelo Presidente da República ou pelo Conselho de Ministros.
2. De acordo com as directrizes do Governo, aos Ministros e Secretários de Estado, no geral, compete:
 - a) Dirigir o funcionamento dos seus Ministérios e Secretarias de Estado;
 - b) Coordenar a implementação da política e estratégia aprovadas pelo Governo para os seus sectores de governação;
 - c) Exercer as demais atribuições que lhes sejam acometidas pelos estatutos orgânicos e demais legislação em vigor.
3. As competências específicas de cada Ministro e Secretário de Estado são definidas em diploma próprio, a ser aprovado pelo Conselho de Ministros.
4. Os Ministros Sem Pasta têm as competências que lhes forem atribuídas por despacho do Presidente da República.



**Artigo 8.º
(Substituições)**

1. Cada Ministro, na sua ausência ou impedimento, é substituído pelo Vice-Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Presidente da República indicar.
2. Cada Secretário de Estado, na sua ausência ou impedimento, é substituído por um Secretário de Estado ou Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Presidente da República indicar.

**SECÇÃO IV
Conselho de Ministros**

**Artigo 9.º
(Definição)**

O Conselho de Ministros é o órgão colegial do Governo encarregue de realizar a coordenação geral da governação do País.

**Artigo 10.º
(Composição)**

O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Chefe do Governo e integrado pelo Primeiro-ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

Participam, ainda, nas reuniões do Conselho de Ministros o Governador do Banco Nacional de Angola com estatuto de convidado permanente, bem como outras entidades, com o estatuto de convidados, convocadas por iniciativa do Presidente da República.

O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-ministro a presidência das sessões do Conselho de Ministros.

**Artigo 11.º
(Competências)**

Compete, em geral, ao Conselho de Ministros:

- a) Adoptar as linhas gerais da governação do País, coordenar e acompanhar a sua implementação;



- b) Apresentar as propostas de diplomas legais em matérias de interesse reservadas à Assembleia Nacional e adoptar as propostas de diplomas legais em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;
- c) Adoptar e submeter à aprovação da Assembleia Nacional os diplomas legais em matérias de interesse governativo;
- d) Adoptar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, submetê-los à aprovação da Assembleia Nacional, dirigir e acompanhar a sua execução;
- e) Aprovar os planos e programas executivos, os programas específicos e os projectos de grande dimensão decorrentes da implementação do Plano Nacional;
- f) Aprovar os actos do Governo inerentes à promoção do desenvolvimento do País e a satisfação das necessidades colectivas;
- g) Apreciar e decidir sobre as matérias de interesse e da competência do Governo que lhe forem submetidas.

Artigo 12.º (Funcionamento)

O Conselho de Ministros reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias mediante convocatória do Presidente da República.

As deliberações do Conselho de Ministros são adoptadas por consenso, na forma de decretos-lei, decretos e resoluções.

Artigo 13.º (Comissão Permanente)

O Conselho de Ministros é integrado por uma Comissão Permanente, que funciona no intervalo das sessões do Conselho de Ministros e que está encarregue de assegurar a implementação das deliberações do Conselho de Ministros sobre os assuntos de natureza política, económico-productiva e sócio-humanitária.

As deliberações da Comissão Permanente do Conselho Ministros são adoptadas por consenso na forma de recomendações.



**Artigo 14.º
(Secretariado)**

O Conselho de Ministros é apoiado por um Secretariado que assegura a actividade técnica e administrativa.

**SECÇÃO V
Orgânica do Governo**

**Artigo 15.º
(Sector de governação)**

Constituem sectores de governação:

Ministério da Defesa Nacional.
Ministério do Interior.
Ministério das Relações Exteriores.
Ministério da Economia.
Ministério da Administração do Território.
Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.
Ministério da Justiça.
Ministério do Planeamento.
Ministério das Finanças.
Ministério do Comércio
Ministério da Hotelaria e Turismo.
Ministério da Agricultura.
Ministério das Pescas.
Ministério da Indústria.
Ministério dos Petróleos.
Ministério da Geologia e Minas.
Ministério do Ambiente.
Ministério da Ciência e Tecnologia.
Ministério do Urbanismo e Habitação.
Ministério das Obras Públicas.
Ministério dos Transportes.
Ministério da Energia.
Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação.
Ministério da Saúde.
Ministério da Educação.
Ministério da Cultura.
Ministério da Assistência e Reinserção Social.
Ministério da Família e Promoção da Mulher.
Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.



Ministério da Juventude e Desportos.
Ministério da Comunicação Social.
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento Rural.
Secretaria de Estado para o Ensino Superior.
Secretaria de Estado das Águas.

CAPÍTULO III **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 16.º **(Estatutos orgânicos)**

Os estatutos orgânicos dos Ministérios e Secretarias de Estado devem ser aprovados pelo Conselho de Ministros, através de decreto-lei, conforme estipulado na Lei Constitucional.

Decreto-Lei n.º 7/08 **de 10 de Novembro**

Tendo em conta a adequação da Orgânica do Governo e dos mecanismos da sua direcção, articulação e funcionamento;

Havendo necessidade de, neste âmbito, se criar condições para o funcionamento eficaz do Conselho de Ministros;

Nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do Artigo 111.º e do Artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **(Aprovação)**

É aprovado o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º **(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 4/99, de 25 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 17/02, de 9 de Dezembro.



Artigo 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Outubro de 2008.



Primeiro Ministro
António Paulo Kassoma



Ministro da Defesa
Kundi Palhama



Ministro do Interior
Roberto Leal R. Monteiro



Ministro das R. Exteriores
Assunção A. dos Anjos



Ministro da Economia
Manuel Nunes Júnior



Ministro da Adm. Território
Virgílio F. Fontes Pereira



Ministro da Ad. P. E. e S Social
António D. P. C. Neto



Ministra da Justiça
Guilhermina C. C. Prata



Ministro das Finanças
Eduardo L. S. Morais



Ministra do Planeamento
Ana A. Dias Lourenço



Ministra do Comércio
Maria L. O. Valente



Ministro da H. e Turismo
Pedro Mutindo



Ministro da Agricultura
Afonso Pedro Canga



Ministro das Pescas
Salomão J. L. Xirimimbiri



Ministro da Indústria
Joaquim D. da Costa David



Ministro dos Petróleos
José M. B. de Vasconcelos



Ministro da G. e Minas
Mankenda Ambroise



Ministra do Ambiente
Maria de F. M. Jardim



Ministra da C. e Tecnologia
Maria Cândida Tebeira



Ministro do U. e Habitação
Diakumpuna N. Sita José



Ministro das O. Públicas
Francisco H. L. Carneiro



Ministro do Transportes
Augusto da Silva Tomás



Ministra da Energia
Emanuela A. V. Lopes



Ministro das T. e T.I.F
José Carvalho da Rocha



Ministro da Saúde
José V. D. Van-Dúnem



Ministro da Educação
António B. da S. Neto



Ministra da Cultura
Rosa M. M. da C. e Silva



Ministro da A. e R. Social
João Baptista Kussumua



Ministra da F. e P. da Mulher
Genevêva da C. Uno



Minist. dos Ant. C. e V. Guerra
Pedro José Van-Dúnem



Ministro da Juv. e Desportos
Gonçalves M. Muandumba



Ministro da C. Social
Manuel António Rabelais



Ministro sem Pasta e (E.P.D.D.H)
António Bento Bembe



Ministra sem Pasta e (G. P. I.)
Francisca de F. E. S. Carvalho



Secret. Est. para o Des. Rural
Maria F. de F. L. T. Delgado



Secret. Est. para o Ens. Superior
Adão G. R. do Nascimento